

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 65/2024

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EDUARDO NEHME COSTA	CPF/CNPJ: 031.315.796-09
Endereço: RUA RD 06, 548	Bairro: DRUMMOND
Município: ITUIUTABA	UF:MG
Telefone: (34) 99999-5085	E-mail: maristela.agroambi@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: BENJAMIN BERNARDINO DA COSTA FILHO	CPF/CNPJ: 009.153.436-49
Endereço: AV. 33, 612	Bairro: CENTRO
Município: ITUIUTABA	UF: MG
Telefone: (34) 99999-5085	E-mail: maristela.agroambi@gmail.com

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PONTE DA PRATA	Área Total (ha): 93,7037HA
Registro nº 64.250	Município/UF:GURINHATÁ/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3129103-F4C6.DF61.B3BE.4DE2.A585.FD85.C5F5.30A6	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	7,04	HECTARES

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	0	HECTARES		

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
PECUÁRIA	FORMAÇÃO DE NOVAS PASTAGENS	7,04

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	CERRADO NATIVO e CERRADO EM REGENERAÇÃO		0

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
MATERIAL LENHOSO	LENHA	0	M <sup>3</sup>
MADEIRA		0	M <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/06/2025

Data da vistoria: 23/08/2024.

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 11/02/2025

## 2.OBJETIVO

TRATA-SE DA REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE 7,04HA DE CERRADO NATIVO (SENDO VEGETAÇÃO NATIVA LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO RVS DOS RIOS TIJUCO E DA PRATA E TAMBÉM NO ENTORNO DESSE REFÚGIO) DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO 301670/2022.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

FAZENDA PONTE DO RIO DA PRATA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ-MG, COM ÁREA TOTAL DE 93,7037HA, EQUIVALENTE A 3,12 MÓDULOS FISCAIS.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3129103-F4C6.DF61.B3BE.4DE2.A585.FD85.C5F5.30A6

- Área total: 93,7141 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 13,64ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 3,7444ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 77,4235ha [área de APP indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( X ) A área está preservada: 13,6308ha (CONFORME DESCRITO NA PLANTA TOPOGRÁFICA)

( ) A área está em recuperação: 0,0ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não estão corretas. O mesmo deverá ser retificado."

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

TRATA-SE DA REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE 7,04HA DE CERRADO NATIVO (SENDO VEGETAÇÃO NATIVA LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO RVS DOS RIOS TIJUCO E DA PRATA E TAMBÉM NO ENTORNO DESSE REFÚGIO) DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO 301670/2022.

Taxa de Expediente: 664,87 reais DAE 1401242876286 que foi paga em 26/12/2025

Taxa de Expediente: 65,22 reais DAE 1401354724411 que foi paga em 12/05/2025

Taxa florestal: referente a lenha é 3561,96 reais DAE 2901354735259 que foi paga em 12/05/2025

### 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: Sim. RVS dos Rios Tijuco e da Prata

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

## 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento:

## 5.3 Vistoria realizada:

VISTORIA REALIZADA EM 23/08/2024, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR. TRATA-SE DA REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE 7,04HA DE CERRADO NATIVO (SENDO, 4,55HA DE VEGETAÇÃO NATIVA LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO RVS DOS RIOS TIJUCO E DA PRATA E 2,49ha NO ENTORNO DESSE REFÚGIO) DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO 301670/2022.

### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: latossolo vermelho distrófico de textura arenosa.

- Hidrografia: A propriedade é banhada pelo Rio da Prata. A *bacia hidrográfica federal* é o Rio Paranaíba e a *micro bacia* é a do Rio Tijuco.

### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Imóvel localizado dentro do bioma Cerrado. A área de intervenção ambiental irregular foi de 7,04ha, sendo: 4,55ha de vegetação nativa localizada dentro do perímetro do RVS dos Rios Tijuco e da Prata e 2,49ha no entorno desse refúgio.

- Fauna: de acordo com as informações apresentadas no processo, as espécies de animais de ocorrência comum na região são: Tatu (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukkar*), Tucano (*Ramphastidae*), Teiú (*Tupinambis teguixim*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita regularização de supressão de 7,04ha de cerrado nativo (sendo, 4,55ha de vegetação nativa localizada dentro do perímetro do RVS DOS RIOS TIJUCO E DA PRATA E 2,49ha NO ENTORNO DESSE REFÚGIO) CONFORME DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO 301670/2022. A área de intervenção ambiental está inserida no bioma Cerrado. Essa intervenção não é passível de regularização devido a propriedade ter déficit de reserva legal. Informo ainda que a área desmatada dentro do perímetro do refúgio deverá ser recuperada no mesmo local. Pelos motivos apresentados e por não contrariar a legislação em vigor, Lei 20.922/13 o processo será INDEFERIDO.

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

Medidas mitigadoras:

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **EDUARDO NEHME COSTA**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 07,04ha**, no empreendimento Fazenda Ponte da Prata localizada no município de Gurinhatã – MG, de matrícula nº 64.250 registrada no CRI de Ituiutaba – MG.

2 – A propriedade possui área total de 93,7037ha, com Reserva Legal proposta e declarada no CAR, no entanto, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não estão corretas. O mesmo deverá ser retificado, conforme disposto no parecer técnico.

3 – A intervenção tem por finalidade a regularização de supressão de 7,04ha de cerrado nativo (sendo vegetação nativa localizada dentro do perímetro do Refúgio da Vida Silvestre dos Rios Tijuco e da Prata e também no entorno desse refúgio) descritos no auto de infração 301670/2022.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, CAR, PIA, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

## **II. Análise Jurídica:**

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

O parecer técnico analisou a solicitação de regularização da supressão de 7,04 hectares de cerrado nativo, sendo parte dentro do perímetro do Refúgio de Vida Silvestre dos Rios Tijuco e da Prata e parte em seu entorno, conforme descrito no auto de infração. A vistoria confirmou a intervenção e verificou que a propriedade apresenta déficit de reserva legal, o que inviabiliza a regularização da supressão. Além disso, a área desmatada dentro do refúgio deverá ser recuperada no próprio local. Considerando esses fatores e a legislação vigente, especialmente a Lei 20.922/13, concluiu-se pelo indeferimento integral do pedido de regularização, uma vez que não há respaldo legal para a intervenção realizada.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização/regularização de intervenção ambiental. Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

**Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:**

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

**VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da

Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

Ademais, o art. 88 do referido decreto, preceitua que:

**Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.**

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 07,04ha**.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

### 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de regularização da supressão de 7,04ha de cerrado nativo, localizado na FAZENDA PONTE DA PRATA, matrícula 64.250 do 2º ORI de Ituiutaba.

9.Medidas compensatórias

#### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO EXISTE

### 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal,

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

### 11.CONDICIONANTES

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JÚNIOR

MASP: 1020806-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 20/02/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 20/02/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **133159543** e o código CRC **DC3E3B29**.